Lisboa, 20 de fevereiro de 2017
N/Refª.: CG-036/2017-ff

TÉCNICO LISBOA

Exmo. Senhor
Presidente
Comissão Parlamentar de Educação e Ciência
Professor Alexandre Quintanilha
Palácio de S. Bento

Assunto: Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de Agosto – análise das propostas de alteração apresentadas pelos vários Grupos Parlamentares.

Em resposta ao solicitado pela Comissão a que V. Exa. preside venho, por este meio, apresentar o meu contributo sobre as propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de Agosto, apresentadas pelos vários grupos parlamentares.

As propostas de alteração são analisadas em conjunto, tendo por referência o respectivo artigo do articulado do Decreto-Lei n.º 57/2016.

Artigo 1.º

O Bloco de Esquerda (adiante BE) propõe o alargamento a não doutorados do regime de contratação previsto no diploma. É meu entendimento que tal alargamento não é adequado à realidade da investigação realizada em Portugal. De facto, no actual contexto de desenvolvimento do país, caracterizado pela existência de um significativo número de doutorados e pela realização de investigação de elevada qualidade e reconhecimento o que é necessário e adequado é garantir, pela via de acesso a contratos de trabalho, que seja possibilitado a esses doutorados a perspectiva de estabilidade no desenvolvimento das respectivas carreiras.

É *standard* internacional, unanimemente reconhecido e aceite, que o essencial da investigação científica deve ser realizada e desenvolvida por doutorados, pelo que o mecanismo adequado para permitir que não doutorados realizem investigação, nomeadamente a conducente à obtenção do grau de doutor, deve continuar a ser o de atribuição de bolsas, tal como previsto no Estatuto do Bolseiro de Investigação.

É de salientar, em abono do que atrás se diz, que a proposta de alteração apresentada pelo BE não é acompanhada por nenhum outro partido com assento parlamentar.

Artigo 2.º

Ver comentário ao Artigo 1.º.

Campus Alameda
Instituto Superior Técnico
Av. Rovisco Pais, 1
1049-001 Lisboa
Tel: +351 218 417 000
Fax: +351 218 499 242

Campus Taguspark
Instituto Superior Técnico
Av. Prof. Doutor Aníbal Cavaco Silva
2744-016 Porto Salvo
Tel: +351 214 233 200
Fax: +351 214 233 268

Campus Tecnológico e Nuclear
Instituto Superior Técnico
Estrada Nacional 10 (ao Km 139,7)
2695-066 Bobadela LRS
Tel: +351 219 946 000
Fax: +351 219 946 016

tecnico.ulisboa.pt

Artigo 3.º

O Partido Socialista (adiante PS) propõe uma alteração que não me merece qualquer comentário.

Artigo 4.º

Ver comentário ao Artigo 1.º.

Artigo 5.º

No que concerne à proposta de alteração apresentada pelo BE remeto para o comentário ao Artigo 1.º.

Relativamente à proposta de alteração apresentada pelo Partido Comunista Português (adiante PCP), ao n.º 5 do Artigo, no sentido de delimitar a abrangência e peso relativo do método de selecção entrevista, é de salientar que sendo este um método facultativo, a utilizar em função das necessidades do caso concreto, parece desadequado fixar *a priori*, rigidamente, o modo como o mesmo se deve enquadrar no procedimento em que seja entendido necessário recorrer a este método.

Assim sendo deve ser mantida a redacção original do n.º 5, devendo essa matéria ser deixada para fixação em sede de cada procedimento concreto em que a entrevista seja utilizada.

Artigo 6.º

O PS propõe a instituição de um mecanismo nos termos do qual, em todos os casos em que o contrato a termo atinja o sexto ano de duração, é obrigatoriamente (é esta a interpretação que resulta da redacção proposta para o novo n.º 4) aberto um concurso para a carreira de investigação ou para a carreira docente universitária.

Esta obrigatoriedade parece totalmente desadequada uma vez que não tem em consideração que o trabalho desenvolvido pelo contratado, ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 57/2016, será sempre realizado no âmbito de um projecto concreto e com um financiamento específico pelo que a instituição de um mecanismo obrigatório como o agora proposto, desligado da verificação de condições financeiras para a abertura de um lugar permanente em carreira, apenas terá como consequência necessária que nenhum contrato a termo atingirá o sexto ano de duração.

Relativamente à menção expressa de que o tempo do contrato a termo não releva para o preenchimento do período experimental no caso de uma contratação para lugar de carreira, entendo que esta previsão é adequada uma vez que as exigências e enquadramento da prestação de trabalho num lugar de carreira são substancialmente distintas do modo de prestação de trabalho num contrato a termo celebrado no âmbito de um projecto específico.

Ainda relativamente à proposta do PS é de referir que, tal como se apresenta, retira do articulado da lei os n.ºs 4 e 5 da redacção original, o que não parece adequado.

No que à proposta do BE diz respeito, continua a valer aqui o comentário feito ao Artigo 1.º.

Na proposta de alteração à alínea a) do n.º 1 a obrigatoriedade de sujeição ao regime da LTFP dos contratos a realizar pelas Universidades de regime fundacional parece uma posição meramente ideológica que não respeita o regime previsto no RJIES nem, por essa via, a autonomia das universidades, constitucionalmente consagrada.

No que concerne à alteração proposta para a alínea b) do n.º 1, em conjugação com a alteração ao n.º 2, nos termos da qual as entidades privadas ficam obrigadas a apenas poderem celebrar contratos a termo com uma duração mínima de três anos, apenas se dirá que a mesma retira flexibilidade ao sistema, o que terá como consequência provável que as entidades privadas recorram menos ao regime de contratação previsto no presente Decreto-Lei.

A proposta de redacção apresentada pelo BE para um novo n.º 4, nos termos da qual é instituído um mecanismo automático de integração na carreira de investigação para todos os que atinjam seis anos de exercício de funções em instituições do SCTN (pressupõe-se que é de entender que esses seis anos devem ser seguidos e no âmbito de um contrato a termo celebrado ao abrigo do presente Decreto-Lei) é totalmente inaceitável uma vez que não tem em consideração a verificação da existência de condições financeiras para a sustentabilidade de um lugar permanente em carreira, pelo que apenas terá como consequência necessária que nenhum contrato a termo atingirá o sexto ano de duração. Acresce, no caso das instituições sujeitas ao regime da LTFP, que esta previsão contraria o que aí é expressamente estabelecido sobre a matéria de conversão de contratos de trabalho a termo em contratos por tempo indeterminado (Cfr.: art.º 63.º, n.º 2 da LTFP).

Relativamente à menção expressa de que o tempo do contrato a termo releva para o preenchimento do período experimental (inclusive para a carreira docente!) no caso de uma contratação para lugar de carreira, entendo que esta previsão é desadequada uma vez que as exigências e enquadramento da prestação de trabalho num lugar de carreira são substancialmente distintas do modo de prestação de trabalho num contrato a termo celebrado no âmbito de um projecto específico.

Por último, a proposta do PCP prevê, *mutatis mutandis,* as mesmas alterações que as propostas pelo BE, que merecem, *mutatis mutandis,* os mesmos comentários.

Artigo 7.º

No que concerne à proposta de alteração apresentada pelo BE remeto para o comentário ao Artigo 1.º.

Relativamente à proposta de alteração apresentada pelo PCP nada tenho a comentar.

Artigo 8.º

No que concerne à proposta de alteração apresentada pelo BE remeto para o comentário ao Artigo 1.º.

Relativamente à proposta de alteração apresentada pelo PCP nada tenho a comentar.

Artigo 9.º

Ver comentário ao Artigo 1.º.

Artigo 10.º

Quer o BE quer o PCP propõem uma alteração nos termos da qual as instituições universitárias públicas de natureza fundacional ficam, para efeitos de recrutamento, sujeitas ao regime da LTFP. Tal como já acima referido, a obrigatoriedade de sujeição ao regime da LTFP dos contratos a realizar pelas Universidades de regime fundacional parece uma posição meramente ideológica que não respeita o regime previsto no RJIES nem, por essa via, a autonomia das universidades, constitucionalmente consagrada.

Artigo 11.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 12.º

Ver comentário ao Artigo 1.º.

Artigo 13.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 14.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 15.º

As propostas de alteração apresentadas pelo BE e pelo PCP, a serem aprovadas, representam um muitíssimo significativo aumento da despesa a suportar com cada contrato de trabalho a celebrar ao abrigo do presente Decreto-Lei.

Uma vez que os recursos financeiros são escassos e que não se prevê um aumento do financiamento público das Universidades para efeitos da aplicação do programa contido no presente diploma, a única consequência da aprovação de qualquer uma das propostas apresentada será a de que serão celebrados muito poucos contratos ao abrigo deste regime, com a consequente diminuição número de doutorados a desenvolver actividade no âmbito do SCTN.

Artigo 16.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 17.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 18.º

O BE e o PCP, em coerência com propostas de alteração anteriores, propõem a eliminação/revogação deste artigo o que tem como consequência que as instituições universitárias públicas de natureza fundacional fiquem sujeitas ao regime da LTFP. Tal como já acima referido, a obrigatoriedade de sujeição ao regime da LTFP dos contratos a realizar pelas Universidades de regime fundacional parece uma posição meramente ideológica que não respeita o regime previsto no RJIES nem, por essa via, a autonomia das universidades, constitucionalmente consagrada.

Artigo 19.º

As alterações propostas pelo BE e pelo PCP, nos termos da qual as entidades privadas ficam obrigadas a apenas poderem celebrar contratos a termo com uma duração mínima de três anos, apenas se dirá, como já acima referido, que a mesma retira flexibilidade ao sistema, o que terá como consequência provável que as entidades privadas recorram menos ao regime de contratação previsto no presente Decreto-Lei.

Artigo 20.º

Ver comentário ao Artigo 1.º.

Artigo 21.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 22.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 23.º

A proposta de alteração apresentada pelo PS merece concordância. Acrescento apenas que será prudente estender o prazo de aplicação da norma transitória até ao final de 2017, tal como proposto pelo BE e pelo PCP.

Relativamente à proposta apresentada pelo BE a nova redacção para o n.º 1, em conjugação com a proposta de redacção para o n.º 4, a ser aprovada, significará, muito provavelmente, a falência financeira do SCTN público, excepto se a medida for acompanhada do reforço da componente OE do financiamento público do SCTN no montante exacto necessário a fazer face ao aumento de despesa assim resultante, para além de ser de difícil compreensão o alcance da mesma. De facto, a contratação automática e sem reservas, por mera manifestação de vontade do bolseiro, independentemente das necessidades e do interesse estratégico das instituições, de todos os bolseiros, independentemente do tipo de bolsa que auferem e das habilitações possuídas (é de recordar que ao abrigo do Estatuto de Bolseiro existem, por exemplo, bolsas de iniciação científica que se destinam a estudantes inscritos pela primeira vez num 1.º ciclo do ensino superior ou em mestrado integrado pelo que, nos termos da redacção proposta, por mera declaração de vontade do próprio teremos como contratado a desempenhar funções como investigador um não licenciado) carece de racionalidade para o sistema.

A proposta para a redacção do n.º 2 não é clara quanto ao respectivo alcance pelo que a redacção carecerá de aclaramento.

As restantes alterações propostas pelo BE para este artigo resultam da alteração proposta para o n.º 1.

No que concerne à proposta de alteração apresentada pelo PCP a nova redacção do n.º 2, em conjugação com a redacção para o n.º 4, a ser aprovada, significará, muito provavelmente, a falência financeira do SCTN público, excepto se a medida for acompanhada do reforço da componente OE do financiamento público do SCTN no montante exacto necessário a fazer face ao aumento de despesa assim resultante. As restantes alterações propostas pelo PCP para este artigo resultam desta alteração.

Finalmente, a proposta de alteração apresentada pelo Centro Democrático Social – Partido Popular (adiante CDS-PP) merece concordância.

Artigo 24.º

Sem propostas de alteração.

TÉCNICO LISBOA

Artigo 25.º

Sem propostas de alteração.

Artigo 26.º

Sem propostas de alteração.

Por último, em comentário final, não posso deixar de apresentar duas sugestões que considero úteis para a aplicação deste novo regime de emprego científico:

a) Deverá ser objeto de esclarecimento o papel que fica reservado para a atribuição de bolsas a possuidores do grau de doutor. Este esclarecimento poderá eventualmente ser realizado através de uma alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação e/ou regulamento de bolsas, que determine qual o âmbito em que bolsas de investigação poderão ser atribuídas aos possuidores do grau de doutor.
b) Deverá ser equacionada a possibilidade de, em sede de regime transitório contido no artigo 23º do Decreto-Lei, ser estabelecido a existência de um mecanismo de financiamento específico destinado a custear todas as despesas emergentes do regime transitório que venha a ser aprovado por essa Assembleia. Mais, ainda a propósito deste regime transitório, deverá ser inequivocamente estabelecido o âmbito de aplicação subjetiva do mesmo, bem como a respetiva duração temporal.

Com os melhores cumprimentos,

Arlindo Oliveira
(Presidente do Instituto Superior Técnico)